



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF: PROJETO DE LEI N° 31/2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **PROJETO DE LEI N° 31, DE 24 DE MARÇO DE 2025**, de autoria do vereador **Cláudio Lima**, o qual: *"Declara Utilidade Pública a Associação Grupo de Palhaços Voluntários e dá outras providências"*.

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Claudio Lima Silva, tem por objetivo declarar de utilidade pública a **Associação Grupo de Palhaços Voluntários**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 54.465.780/0001-74, com sede na Rua José Mathias da Silveira, nº 497, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Catalão/GO.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa que ressalta a atuação da entidade em ações sociais e voluntárias, com destaque para atividades em hospitais, instituições de longa permanência e ações de acolhimento e apoio moral à população vulnerável.

**2. ANÁLISE:**

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

*"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.*

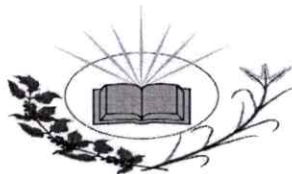
*§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).*

**3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".*

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

**4. FUNDAMENTAÇÃO:**

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

O projeto de lei sob exame, visa possibilitar que a referida entidade possa estabelecer parcerias e convênios com o Poder Público Municipal, ampliando sua capacidade de atuação no desenvolvimento de atividades de interesse social. A justificativa do projeto destaca a importância dos serviços voluntários prestados pela entidade, principalmente junto a hospitais, asilos e pastorais da



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

criança, promovendo bem-estar e qualidade de vida a diversos segmentos da população.

O artigo 1º, § 3º da Lei Municipal nº 3.893, de 05 de julho de 2021, estabelece que apenas entidades que estejam em efetivo funcionamento há mais de um ano podem ser declaradas de utilidade pública.

Conforme documentos apresentados com o projeto, verifica-se que a primeira ata da **Associação Grupo de Palhaços Voluntários** foi registrada também há mais de um ano.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, V, § 1º, do Regimento Interno.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu **art. 30, I**, que compete aos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**". A declaração de utilidade pública de uma entidade que atua exclusivamente no Município insere-se nesse conceito, uma vez que envolve **reconhecimento institucional por parte do Poder Público local de atividade que contribui para o bem-estar da comunidade**.

Não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois inexistente norma constitucional ou legal que imponha tal reserva. Pelo contrário, conforme jurisprudência consolidada, os projetos de lei que reconhecem utilidade pública **não importam em aumento de despesa pública nem criam obrigações para o Poder Executivo**, podendo ser propostos por qualquer parlamentar.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** de que a **declaração de utilidade pública, por não implicar criação de encargo financeiro ao Executivo, não está sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

A noção de utilidade pública está associada à atuação de entidades privadas que **contribuem, de modo relevante e comprovado, para a promoção de direitos sociais e para a implementação de políticas públicas em regime de complementaridade.**

O reconhecimento de utilidade pública confere à entidade a possibilidade de firmar **convênios e parcerias com o poder público**, participar de **chamamentos públicos** para execução de políticas sociais, bem como obter isenções e imunidades previstas na legislação tributária.

Essa natureza jurídica decorre do princípio da colaboração entre o Estado e a sociedade civil, previsto expressamente no art. 204, I da Constituição Federal, segundo o qual a assistência social será realizada com a participação da sociedade, por meio de entidades sem fins lucrativos.

Segundo **Celso Antônio Bandeira de Mello**, o reconhecimento de utilidade pública "é um **ato discricionário da Administração ou do Poder Legislativo**, que visa a dar publicidade e apoio institucional a atividades de caráter filantrópico, educacional, cultural, assistencial ou científico, exercidas por particulares em favor da coletividade".

"A utilidade pública é um título honorífico que reconhece a atuação da entidade privada como auxiliar do Estado na consecução de fins públicos." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.)

A blue ink signature is written on the right side of the page, overlapping the text area.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** também reforça essa concepção, ao exigir, para o reconhecimento de utilidade pública, a existência de finalidade social permanente, ausência de fins lucrativos e atuação compatível com os interesses da coletividade.

A jurisprudência e a doutrina sobre o tema reforçam a necessidade do cumprimento estrito dos requisitos legais para o reconhecimento de utilidade pública.

De acordo com **Celso Antônio Bandeira de Mello**, a utilidade pública é um instrumento que deve ser conferido com critérios objetivos e baseados no interesse social, com observação rigorosa da legislação pertinente.

**DA ADEQUAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 2.893/2021**

A Lei Municipal nº 2.893/2021 regula o processo de declaração de utilidade pública em Catalão, exigindo como requisitos formais:

1. Personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos;
2. Sede e atuação no Município de Catalão;
3. Regularidade fiscal e contábil;
4. Existência legal por mais de um ano;
5. Desenvolvimento de atividades de caráter educativo, cultural, esportivo, social, ambiental ou assistencial.

O projeto atende a todos os requisitos formais exigidos:

- A entidade é registrada, tem CNPJ ativo e sede no Município;
- Desenvolve ações assistenciais, de acolhimento e apoio emocional, promovendo inclusão e cidadania;
- Sua atuação, conforme relatado, é notória e contínua, inclusive com repercussão em redes sociais e mídias locais;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O INTERESSE PÚBLICO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A atuação da “Associação Grupo de Palhaços Voluntários” se insere no âmbito da **promoção da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88), especialmente por se voltar à **assistência moral, emocional e recreativa de pessoas enfermas, idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade social e suas famílias.**

Trata-se de concretização dos princípios da:

- **Solidariedade social** (princípio republicano implícito);
- **Eficiência administrativa**, na medida em que a entidade auxilia o Estado na execução de atividades sociais;
- **Subsidiariedade**, permitindo que a sociedade civil complemente a ação estatal em áreas sensíveis, como saúde, assistência e cultura.

Diante de todo o exposto, **esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade formal** do Projeto de Lei nº 31/2025.

O projeto **atende aos requisitos legais, respeita os princípios constitucionais e alinha-se ao interesse público**, merecendo regular tramitação, apreciação pelo Plenário da Câmara.

**5. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 28 de abril de 2025.

  
**Elke C. F. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica  
OAB/GO 19.261